IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-434-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Politica judiciária. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 09 a 13 de novembro de 2021.

O Congresso teve como base a temática "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 22 (vinte e dois) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) PODER JUDICIÁRIO: INFORMATIZAÇÃO E USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia durante a pandemia para o acesso à justiça e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) "gestão da informação em equipes virtuais no poder judiciário: desafios para uma comunicação eficiente e segura"; (2) "a informatização do poder judiciário na sociedade da informação"; (3) "exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação n. 101/2021 do CNJ"; "(4) pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo"; (5) "o uso da tecnologia pelo poder judiciário durante a pandemia da covid-19: acesso à justiça e normatividade tecnológica"; (6) "os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia"; (7) "acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na

pobreza”; (8) “o papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas”;

(II) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Neste eixo os artigos destacaram a importância dos processos de desjudialização com vista a uma maior celeridade do acesso à justiça, bem como modalidades de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (9) “a desjudicialização da execução civil: uma análise do projeto de lei 6.204/2019 como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 20/30 e meta n. 9 do poder judiciário”; (10) “Agenda 2030? OSD 16: serviços extradudiciais e políticas públicas de desjudicialização”; (11) “ética na formação de terceiros falicitadores”; (12) “a mediação de conflitos e a concretização do princípio fundamental da dignidade humana”.

(III) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre políticas judiciárias de acesso à justiça e procedimentos jurídico-administrativos da justiça. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (13) “burocracia pública e a prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas de acesso à justiça”; (14) “fluid recovery e o efetivo acesso à justiça”; (15) “acesso à justiça em pequenos municípios cearenses abaixo de cem mil habitantes: uma sugestão de confluência”; (16) “uma releitura do acesso à justiça na sociedade contemporânea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência de interesse de agir”; (17) “resolução ética de conflitos entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”; (18) “com que roupa eu vou? Uma crítica às portarias de tribunais que retardam a concretização material do direito ao acesso à justiça”; (19) “acesso à justiça: postos avançados e análise da efetividade da resolução 354 do CNJ por meio de parcerias firmadas com os municípios”; (20) “portas de acesso ao judiciário: chancela de cidadania visível LGBTQIA+”;

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre a importância fulcral da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (21) “a linguagem como sinalização

democrática de acesso ao sistema de justiça - advocacia pública e privada: as tensões constitucionais no cenário de autoritarismos"; (22) "a linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania".

A amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Desta forma, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE IMPACTS OF TECHNOLOGY ON ACCESS TO JUSTICE IN PANDEMIC TIMES

Manoel Monteiro Neto [1]
Angela Aparecida Oliveira Sousa [2]
Aline Letícia Ignácio Moscheta [3]

Resumo

As transformações pelas quais passamos, tanto tecnológicas como científicas, acontecem em velocidade espantosa, portanto, a atualidade exige que vivemos em constante aprendizagem. É imprescindível que os profissionais estejam preparados para enfrentar mudanças da nova era digital. Contudo, a mais árdua tarefa será modificar o modo de pensamento e o comportamento dos operadores de direito tradicionalista e da sociedade em geral, para que se tenha uma melhor adesão do avanço da tecnologia da informação e comunicação.

Palavras-chave: Evolução tecnológica, Acesso à justiça, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

The transformations we are going through, both technological and scientific, happen at an astonishing speed, therefore, the current demands that we live in constant learning. It is essential that professionals are prepared to face changes in the new digital age. However, the most arduous task will be to change the way of thinking and the behavior of traditionalist law operators and society in general, so that there is a better adherence to the advancement of information and communication technology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological evolution, Access to justice, Procedural speed

---

[1] Mestrando em direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha (Marília-SP). Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (São Paulo-SP). Graduado em Direito pela Rede Gonzaga de Ensino Superior (Dracena-SP).

[2] Oficial de Registro de Imóveis. Mestre em direito em direito econômico. Doutoranda em direito econômico e mestranda em direito digital.

[3] Advogada. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é fundamental ao Estado Democrático de Direito. Esta ideia decorre do que foi imaginado por Montesquieu em 1748, manifestado no livro Espírito das Leis. Deste modo, para que Estado possa atender aos anseios da população de modo célere, é necessário que tal Poder tenha uma atuação igualmente célere. Porém, a morosidade, principalmente nos dias atuais em virtude da pandemia é, talvez, a maior crítica recebida pelo Poder Judiciário.

A magnitude da celeridade no exercício da função típica do Poder Judiciário é de suma importância, e há previsão legal na Constituição Federal de 1988, no qual trata este assunto como direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade. Nesse sentido, novos métodos de trabalho necessitaram ser pensados, criados e implementados para que se possa dar vazão às inúmeras novas ações que ingressam anualmente no Judiciário. A tecnologia permite a utilização de diversas ferramentas para a expansão do conhecimento, comunicação, informação e outros acessos. Atuando como um facilitador na busca por métodos inovadores de trabalho, que está em sintonia com o princípio da eficiência, o qual também consta de modo expresso em nossa Carta Magna.

Diante da necessidade de sanar um problema pré-existente de desafogar o sistema judiciário e atribuir eficiência ao tempo de resposta aos indivíduos, o Conselho Nacional de Justiça trouxe através da Resolução nº 105/2010, a obrigatoriedade que todos os fóruns tivessem a disponibilidade de salas destinadas ao uso de videoconferência.

Em face do exposto, busca-se neste trabalho discorrer sobre os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia, através do método qualitativo e o procedimento bibliográfico.

2 A TECNOLOGIA NO DIREITO

A tecnologia vem contribuindo para transformação de nossos costumes, de modo a melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, proporcionando o bem-estar, aperfeiçoando algumas atividades, inovando e trazendo praticidade a todos os seres humanos:

> A tecnologia sempre foi o motor do mundo; fosse o seu trabalho a distribuição de bíblias ou a movimentação de minério de ferro de um lugar para outro, a tecnologia estava lá para tonar as coisas mais fáceis, mais inteligentes e mais rápidas. No mundo de hoje e do futuro, a tecnologia, novamente, está assumindo papel diferente, à medida que as tarefas físicas são executadas por dispositivos robóticos, tonando invisíveis os processos mecânicos no nosso dia a dia. Em vez disso, a função da tecnologia está evoluindo, para lidar cada vez menos com necessidades físicas, algo compatível com a Hierarquia das Necessidades de Maslow (MASLOW, 1943).

Os operadores de direito e aqueles que buscam a prestação jurisdicional, sentiram os impactos da inovação digital, isso por que os atos que antes eram realizados manualmente, hoje podem ser praticados através da internet, com a utilização de plataformas e softwares.

No judiciário, mais especificamente se tratando da advocacia, os profissionais encontravam dificuldades em suas atividades laborais, a título de exemplo, podemos citar, juntadas, cargas dos autos, protocolos entre outros que eram obrigatoriamente realizados pelos profissionais do direito, de modo presencial, no qual dirigia-se até comarca onde tramitavam os processos, em horário de expediente para realizar esses atos.

Com a transformação nos tribunais, essa realidade ficou distante, isso por que a utilização da tecnologia no sistema judiciário fez com que os procedimentos se tornaram célere, eis que diminui o tempo de remessa dos processos, otimizando o tempo dos profissionais da área. Protocolos, assinaturas eletrônicas e outras atividades processuais de mero expediente passaram a serem elaborados em menor tempo e ficam disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, trazendo uma maior acessibilidade aos advogados e as demais partes envolvidas, na tentativa de fazer cumprir o princípio da celeridade previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Ainda no que diz respeito a razoabilidade da duração do processo, temos a acesso ao poder judiciário como uma chave para que tal direito seja assegurado e apreciado. Na ocasião, é importante especificar o erro semântico existente na

utilização do “acesso à justiça” e “acesso ao poder judiciário” como sinônimos. Vale dizer, que o “acesso ao poder judiciário” é uma espécie do qual “acesso à justiça” é gênero. Bem como, a título de exemplo, também são espécies: o acesso à informação jurídica online; o acesso à ordem jurídica justa; o acesso à educação jurídica básica na escola; entre outros.

É provável que o engano conceitual advém da própria Constituinte de 1988, no qual traz em seu texto do art. 5°, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”

Em seguimento, a expressão de acesso à justiça deve ser compreendida no ponto de vista de que a sociedade é o consumidor final enquanto alvo/usuário das normas jurídicas, para que não há uma crise de Justiça no país, impedindo que a sociedade acesse a justiça de forma ampla e isonômica, no intuito de alcançar o que preceitua o art. 6° do CPC/2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

2.1 HISTÓRICO DA TECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Lei nº 11.419 promulgada em 2006 foi o marco inicial que permitiu a tramitação processual em autos eletrônicos, através da informatização processual, visto que o sistema judiciário brasileiro produzia um sentimento de insatisfação aos litigantes, em razão da morosidade.

Dito isso, a efetivação da referida lei necessitava de avanços, e o novo CPC trouxe como inovação o processo judicial eletrônico (PJe) na finalidade de desafogar o judiciário, contribuindo para a celeridade da Justiça, que segundo Mauro Cappelletti: “Uma justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é para muitas pessoas uma justiça inacessível”

Acontece que a advocacia tradicionalista se faz presente mesmo após as alterações do Código de Processo Civil (CPC), devido alguns processos ainda serem físicos, o que inviabiliza o acesso, tornando necessário que o advogado se dirija até a comarca onde está tramitando o processo e faça carga dos autos.

Outro benefício que a tecnologia está proporcionado ao direito, além da praticidade incorporada no mundo jurídico, é a economia, não somente aos tribunais, advogados e sociedade, mas também para o meio ambiente por reduzir o uso de

papéis que consequentemente gera um menor dano ambiental, decorrente de uma enorme quantidade de lixo e emissão de gases das industrias de produções, além de contribuir para a diminuição do espaço físico em que eram acumulados os processos, amenizando os custos de manutenção desses locais, tendo em vista que os arquivamentos são inseridos em dispositivos eletrônicos de grande capacidade de armazenamento, afastando assim, os riscos de fraudes e adulteração do processo em geral, em razão de a assinatura digital conferir a segurança e autenticidade destes.

Diante desse avanço tecnológico nas relações processuais, há ainda uma outra serventia no que tange a efetividade, no qual permite que o magistrado através de uma ferramenta resultante de um convenio feito entre os tribunais e o Banco Central do Brasil chamada de *Bacen Jud,* por meio de ordem judicial, realize bloqueios, desbloqueios e outros, que são repassadas às instituições financeiras.

Outra ferramenta não menos importante é o Leilão Eletrônico, que permite uma nova prática desse ato, possibilitando um maior alcance dos bens em relação aos arrematantes localizados em outros estados, o que era impossível quando o leilão somente ocorria na modalidade presencial.

Além desses mecanismos antecessores, em 2009 a Lei nº 11.900 que alterou o Código de Processo Penal (CPP), trouxe em seu texto a possibilidade facultativa da realização de interrogatório do réu preso, através do uso da tecnologia, conforme o art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal:

> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
> [...]
> § 2º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades.

Neste mesmo cenário, o CPP também prevê no art. 222, §3º que:

> Art. 222 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para

> esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.
> § 3º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em face do exposto, é notório que desde o ano de 2009 (dois mil e nove) o legislador vem permitindo que o judiciário faça o uso da tecnologia para que se tenha uma prestação jurisdicional menos morosa e mais eficiente, e assim, o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 105/2010 tornou obrigatório que todos os fóruns tivessem a disponibilidade de salas destinadas ao uso de videoconferência. No entanto, diversas comarcas não disponibilizavam dessas tecnologias, fazendo prevalecer assim, o modo tradicional. Com isso, os custos de transporte de réus presos, a escolta, o efetivo de policial, os juízes deprecados, ainda se manteve, pela inexistência dos ambientes devidamente adequados para essa modalidade de transmissão de sons e imagens com destino a realização de audiência de instrução e julgamento.

2.2 OS BENEFICIOS DA TECNOLOGIA NO DIREITO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19

Ocorre que, mesmo com a tecnologia proporcionando diversos benefícios ao judiciário através da transformação digital, muitos operadores do direito não recorriam de alguns mecanismos, principalmente da utilização de audiências por videoconferência, que até então estavam sendo aplicados nos Tribunais, na pratica de realização de julgamentos colegiados virtuais, contudo, em primeiro grau as audiências ainda se davam de modo presencial.

O que antes estava sendo pouco usual por operadores de direito, tornou-se rapidamente comum em consequência da atual situação pandêmica causada pelo novo coronavírus (COVID-19), cujo tem elevado índice de contágio, e se transmite rapidamente com o contato de pessoa a pessoa. Através disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) impôs restrições sanitárias a todos os indivíduos, e a rotina

de diferentes trabalhadores de diversas áreas teve a sua jornada reduzida em sua parcialidade ou até mesmo interrompida na integralidade, com o objetivo de prevenir o contagio. Desse modo, o Poder Público visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça, decidiu através da Resolução do CNJ n° 313/2020 realizar os atendimentos de partes, advogados e interessados remotamente, substituindo assim, os presenciais. Outrora, suscitaram dúvidas em relação aos prazos processuais que estavam sendo suspenso, ora os mantendo, através da expedição de atos administrativos. Tal situação não podia perdurar, e por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça além de uniformizar o assunto através da Resolução supracitada, chancelou por meio da Resolução n° 314/2020 a possibilidade de realização de audiências de instrução por videoconferência.

Seguindo neste raciocínio de sanar as dores do poder judiciário brasileiro, para que não se interrompa a prestação jurisdicional, o legislador federal editou a Lei nº 13.994/2020, tornando obrigatória a presença das partes nas audiências de conciliações virtuais, sob pena de extinção ou revelia. É importante ressaltar que a virtualização dos processos, conforme dito anteriormente, impediu um colapso no Poder Judiciário em tempos de pandemia, isso devido a tecnologia permitir que os atos nos processos virtuais seguissem sendo praticados, possibilitando assim a retomada nos prazos, diferentemente dos processos físicos remanescentes, onde está a problematização da efetiva prestação jurisdicional neste período de isolamento social, ocasionada pelo excesso de litigio e pela morosidade de respostas aos litigantes. Há quem defende que o excesso de processos no Brasil, em segmento, se dá em razão do comportamento das partes, que buscam prioritariamente solucionar seus conflitos perante o Judiciário, seguinte de elevados números que se dão em razão de litigantes habituais. No sentido desta sobre carga de litigantes pela busca da solução da lide, há uma decorrência por parte do sistema processual pelo não oferecimento de recursos de filtragem como requisito para ajuizamento da ação, isto é, interesse de agir.

Logo, podemos verificar que as mudanças são necessárias, e devemos viver atualizados, utilizando a tecnologia a nosso favor. Conforme exposto, as novas possibilidades que estavam sendo implementadas no Poder Judiciário, auxiliaram desde os serventuários até aos advogados, juízes, e promotores, neste período de restrição sanitária.

2.2.1 PRODUÇÃO DE PROVA ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

A tecnologia vem aquecendo a importância da interdisciplinaridade para o direito processual civil, com vistas a nova analise em relação ao processo eletrônico, as possibilidades pela conexão em rede, e as ferramentas tecnológicas, adequando assim a resolução das propostas na era digital.

A oralidade tem como conceito tradicional, um viés organizacional, com a finalidade de externar seu conhecimento, contrário ao método escrito que é tido como o mais formalizado. O Código de Processo Civil de 2015 traz previsões legais para a produção de prova oral pelo uso de videoconferência, especificado no art. 385, parágrafo 3°:

> Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
> [...]
> § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Outra hipótese prevista no mesmo ordenamento jurídico, está autorizada com fundamento no art. 453, parágrafo 1º:

> Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
> [...]
> § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

As autorizações especificas dos referidos artigos, traz a possibilidade da utilização de videoconferência, visando permitir que o magistrado responsável pela

condução do processo promova a oitiva daqueles que residem em foro distinto da tramitação do feito, dispensando assim, o juiz deprecado.

As novas possibilidades dos recursos tecnológicos, inserido no âmbito de uma nova oralidade, faz com que o processo civil rompe com o modo de vinculação entre a “identidade física” (o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença) e “imediatidade na produção da prova” (o contato direto do juiz de primeiro grau com a colheita e a própria produção das provas), permitindo assim, uma ruptura sem prejuízo ao contraditório. Isso se dá devido a tecnologia permitir o registro de som e imagem em tempo real, através de uma conexão de rede nas realizações das audiências. Contudo, a colheita virtual de prova, não afasta a legitimidade desta.

Desse modo, a produção de prova oral por videoconferência é uma nova realidade, no qual não se faz necessário o contato direto das partes, advogados e juízes.

3 ACESSO A JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

Como toda modificação, as pessoas devem estar sensibilizadas por ela, de modo a ter a capacidade de compreensão e adoção de práticas que ajudam a concretizar o objetivo da transformação. Em contrapartida, essas transformações necessitam de ajustes, principalmente quando nos referimos ao acesso à justiça:

> Empresas e indivíduos precisam de sistemas melhores para compreender o mundo ao seu redor. O primeiro passo para isso é compreender o que você está manejando; o segundo é avaliar o que você está querendo impactar; o terceiro é agir com base nos primeiros dois elementos, adequadamente, com base em seus alvos, metas e objetivos. A simplicidade é, então, a chave para dar o primeiro passo prático rumo à mudança. (ARMSTRONG, 2019).

Em se tratando de acesso à justiça com o uso da tecnologia, o principal enfoque são os vulneráveis, aqueles com ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, e os idosos, para que se tenha uma preocupação em tornar-se possível a inclusão destes, ao uso da tecnologia de informação e comunicação

(TIC), a fim de não perpetuar a exclusão aos que tem e aos que não tem a acessibilidade as inovações tecnológicas.

O Brasil é conhecido por ter uma enorme extensão territorial, com diversas camadas sociais, tornando notório que o número de pessoas de baixa renda, é significativamente alto, e não dispõe de condições financeiras suficientes para ter acesso à internet, outro ponto, não menos importante, é de que muitas famílias vivem em regiões de difícil localidade, como por exemplo, a população da zona rural, no qual se quer tem sinal via-radio para utilização de alguns aparelhos tecnológicos, isso é, há uma exclusão digital aqueles que moram no campo, aos hipossuficientes, aos deficientes, e aos idosos.

Verifica-se assim, que uma parte da sociedade tem condições de dispor de internet e aparelhos tecnológicos, porém não tem a cyber cultura, e muitos se querem tem recursos financeiros para tal, enquanto outras, possui o conhecimento operacional e desfruta de recursos para o uso.

É importante fazermos uma reflexão acerca da acessibilidade e inclusão digital, pois não se pode perder de vista que as desigualdades sociais no País são tamanhas, isso por que no Brasil a enorme desigualdade social exclui grande parte da população carente ou de alguma deficiência. O pesquisador Fábio Sene, coordenador de projetos de pesquisa do Cetip, contou em entrevista na TV Cultura, que num estudo de 2018, cerca de 70% da população brasileira já é usuária da internet, mas que 30% desta fatia simplesmente não tem nenhum acesso, não sendo usuária da internet, ressaltando a importância não só do acesso básico, mas a qualidade dele para populações menos favorecidas como os vulneráveis, moradores de zonas rurais, pessoas da classes D e E, e de elevada faixa etária, por exemplo os idosos.

Conforme Pierre Lévy, “Toda nova tecnologia cria seus excluídos”, a afirmação do filosofo Frances, não critica a tecnologia, mas busca refletir nos cuidados necessários que se deve ter para as inovações que a tecnologia nos permite.

Neste cenário de exclusão, podemos levantar diversos debates acerca da Lei Federal 13.994/2020, no que tange a acessibilidade, considerando que não há lei que obrigue as partes a disporem de equipamento que lhes permita a participação em audiência de conciliação e mediação, por videoconferência. A extinção do processo pela recusa do demandante e a decretação da revelia pela recusa do demandado violarão os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Pois erroneamente, o texto da lei determina que se o

demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação por meio remoto, o juiz togado pode proferir sentença.

A acessibilidade da tecnologia deve permitir que os indivíduos desfrutem do seu uso, proporcionando o bem-estar de todos, ajudando a melhorarem as condições de convívio, de vida, saúde e trabalho, pois do contrário, estaria contribuindo para aumentar o estresse, a ansiedade e um sentimento de perseguição ou preocupação relacionado ao ambiente digital. Contudo, o magistrado sendo sujeito imparcial em relação as partes, deverá verificar as condições de cada comarca e das partes, não podendo simplesmente seguir a pedido da parte interessada a realização ou não da audiência virtual, pois assim sendo, não prevalece a imparcialidade.

3.1 O USO DA INTERNET PARA TUTELA JURISDICIONAL

A internet pode ser definida como uma rede de comunicação descentralizada e automantida, no qual as conexões são estabelecidas “sem fronteiras”. Pode-se verificar, portanto, que tal acesso não deve ser generalizado em razão da expansão territorial, onde há ausência de sinais, e também pela inexistência de recursos financeiros, principalmente pelas famílias de baixa renda.

O Estado quanto ao seu poder de exercício, trata a tutela de direitos como uma função estatal, sendo essa, denominada de jurisdição, no qual se caracteriza através da substitutividade, isto é, o Estado se substitui às partes na tarefa de dizer qual delas tem razão e, a partir disso, tomar medidas concretas para satisfaze-las.

Logo, podemos dizer, que sendo o juiz um representante do Estado no exercício da jurisdição, deve dirigir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, não atribuindo ao advogado ou defensor a responsabilidade de conduzir a parte, e oferecer suporte tecnológico para audiência de videoconferência, dependendo assim da subjetividade de cada ser, em relação a boa-fé ou boa-vontade.

Assim, surge a necessidade da aplicação dos direitos sociais, pois são direitos que visam garantir aos indivíduos o exercício dos direitos fundamentais, para que se tenha uma vida digna por meio da proteção e garantias oferecida pelo Estado, haja vista que estamos diante de desamparados, conforme a Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3.1 ACESSIBILIDADE A INTERNET COMO DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais estão ligados a políticas públicas, logo, exige a disponibilidade de recursos financeiros para que se tenha uma prestação positiva do Estado. Nesse conflito aparente entre disponibilidade financeira e efetivação dos direitos sociais, nasce a cláusula da reserva do possível, tratado por alguns doutrinadores como princípio implícito, pois dela surge as ponderações de que os direitos sociais serão efetivados na medida do possível, pressupondo assim, a demonstração da impossibilidade econômica para justificar a não implementação desses direitos.

Ocorre que, a eficácia diz respeito a possibilidade de aplicação da norma jurídica, isto é alcançar os objetivos positivados no texto Constitucional, no qual está inserida de maneira aberta e imprecisa, atribuindo ao legislador a tarefa de regulamentar a prestação a ser fornecida pelo Estado.

Todavia, constata-se, que a igualdade material é apenas utópica, tendo em vista que é uma raridade o suprimento total dessa diferença entre os indivíduos, o que ocasiona a exclusão digital. Os ambientes de desenvolvimento devem ser inclusivos e refletir a diversidade dos grupos e indivíduos da sociedade democrática, reduzindo a vulnerabilidade e isolamento das pessoas.

Combater a exclusão digital é um fator importantíssimo para a acessibilidade à justiça, pois a falta de acesso aos recursos de informática, principalmente pela população de baixa renda, é preocupante, isso por que a busca pela solução de conflito através da tecnologia deve ser compreendida como um facilitador de aproximação, de modo a, tornar todos os indivíduos iguais, no que tange a acessibilidade:

“À desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba por colocar o sujeito mais pobre em situação de desvantagem no desenvolvimento do processo” (RODRIGUES, 2008).

No âmbito jurídico, o processo é o instrumento usado para se acionar o Poder Judiciário para que este, aplicando a lei, resolva o conflito de interesses, neste sentido, a fim de esclarecer sobre a efetividade do processo, Rodrigues diz que:

> A efetividade do processo, portanto, pressupõe a existência de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo cumprir o Direito. O processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição.

3.2 A TECNOLOGIA COMO SENTIMENTO DE PROCUPAÇÃO AOS LITIGANTES

A transformação digital nos tribunais, deve contribuir para a criação de um ambiente social justo e equitativo, a fim de não criar, reforçar ou reproduzir discriminações baseadas, em diferenças sociais, erradicando assim, as desigualdades e vulnerabilidades sociais, eliminando as diferenças de poder, riqueza e conhecimento. O acesso à justiça, portanto, é compreendido como um direito igualitário, de acordo com Rodrigues: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Na ótica de utilizar-se da tecnologia para ampliação do acesso à justiça, é considerável o tamanho do alcance proporcionado aqueles que residem em localidades longínqua das comarcas, como por exemplo algumas regiões do Amazonas, no qual os indivíduos deixavam de pleitear em razão da distância, mas com o uso de alguns mecanismos disponível, como o *consumidor.gov*, a solução de conflitos, tornou-se cômoda e acessível, canalizando assim, os conflitos.

Outra inovação que possibilita a inclusão dos indivíduos na busca pelo acesso ao judiciário é a *Defensoria Online,* deste modo, mesmo com o auxílio da tecnologia, ainda se faz necessário o atendimento presencial do advogado e Defensor Público, para que não haja uma inafastabilidade da jurisdição em razão da vulnerabilidade de grande parte da sociedade. Por conta da tecnologia o acesso à justiça está cada vez mais disponível a todos.

As novas tecnologias e seus diversos dispositivos eletrônicos sem dúvida aumentam progressivamente o acesso, contudo o Estado não é capaz de suprir a deficiência da assistência jurídica existente, isso por que, em algumas comarcas ainda não há Defensoria Pública, tão pouco advogados conveniados, assim, a transformação digital vem contribuindo para amenizar tal exclusão, possibilitando um maior alcance.

Mesmo com inúmeros benefícios proporcionado pelo uso da tecnologia, ainda sobre-existe um sentimento de preocupação, inerente a segurança jurídica. A manipulação de testemunha é um dentre vários problemas existente no que diz respeito as audiências por videoconferência, visto que, no modo tradicional, a testemunha adentra a sala de audiência e nela permanece até o termino, com o intuito evitar indagações da outra testemunha em relação ao que lhe foi perguntado, inibindo assim, qualquer forma combinação prévia.

No ambiente virtual, possivelmente estará em uma única sala, o advogado, a parte interessada e as testemunhas, e, com isso, todos os envolvidos irão responder de acordo com o depoimento de outrem, haja vista que estarão juntos, sendo facilmente manipulado ou até mesmo sentir-se coagido em dizer a verdade por mero receio de aborrecer o litigante. Além disso, o magistrado terá que decidir cegamente, confiando na ética profissional do advogado.

Outrossim, eis que surge a necessidade de um aperfeiçoamento na modalidade de audiência por videoconferência, isso por que a dificuldade de confirmação pessoal é uma realidade, pois não há um software de reconhecimento facial auxiliando o poder judiciário neste aspecto.

3 CONCLUSÃO

Conforme pode ser observado no início deste trabalho, a legislação específica que permitiu a utilização do meio eletrônico para o processo judicial surgiu somente em 2006, a partir da Lei nº 11.419. Além de outros diplomas legais que impôs uma série de quesitos para a implementação do processo judicial de forma virtual. Era necessário garantir, principalmente, a confiabilidade do sistema através da autenticidade das peças constantes nos autos. Através do uso de assinaturas eletrônicas e o credenciamento aos advogados, estagiários, servidores e magistrados.

Com a redução dos serviços burocráticos, como a citação, resposta do réu, a produção de provas, a possibilidade de decisões interlocutórias e decisões de mero expediente tem-se uma drástica redução do tempo médio gasto entre a distribuição e o trânsito em julgado.

Sendo assim, diante de tudo o que foi visto, entende-se que embora muitas pessoas ainda manifestem certa resistência ao abandono dos processos em meio físico, ouso da tecnologia nos tribunais buscou reduzir significativamente o tempo médio de tramitação dos processos em tempos de pandemia, proporcionando maior celeridade aos litígios e combatendo a morosidade, isto é, aumentando a efetividade e ampliando o alcance da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, P. Dominando as tecnologias disruptivas: aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia que possa impactar o seu negócio. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de junho 2020.

Disponível:<https://www.imaginie.com.br/enem/exemplo-de-redacao/desafios-para-a-inclusao-digital-da-terceira-idade/2434505. Acesso em 01 de junho 2020.

Disponível:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-no-brasil/. Acesso em 01 de junho 2020.

Disponível:<https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia. Acesso em 03 de junho 2020.

Disponível:<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf. Acesso em 08 de junho 2020.

Disponível:<https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/segunda-leitura-judiciario-nao-mesmo-depois-coronavirus. Acesso em 09 de junho 2020.

Disponível:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf. Acesso em 11 de junho 2020.

Disponível:<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166. Acesso em 11 de junho 2020.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 de junho 2020.

Disponível:<https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro/3. Acesso em 13 de junho 2020.

Disponível:<https://www.migalhas.com.br/depeso/228356/o-novo-cpc-o-processo-eletronico-e-os-meios-digitais. Acesso em 17 de junho 2020.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 de junho 2020.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 de junho 2020.

Disponível:<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oAmXDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=ARMSTRONG,+P.+Dominando+as+tecnologias+disruptivas:+aprenda+a+compreender,+avaliar+e+tomar+melhores+decis%C3%B5es+sobre+qualquer+tecnologia+que+possa+impactar+o+seu+neg%C3%B3cio.S%C3%A3o+Paulo:+Aut%C3%AAntica+Business,+2019.&ots=aG8-4uZrqu&sig=SLR_ot2HXWiadTufJoJV0rCTnd0#v=onepage&q&f=true> - Acesso em 27 de junho 2020.

LÉVY, P. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

RODRIGUES, HW. Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepção e principais entraves. Florianópolis: Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento – estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. 2008